



PROCESSO 11.246/2026
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S) AMPLA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., REPRESENTADA PELO SR. FELIPE SILVA DO CAZAL
REPRESENTADO(S) PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM
OBJETO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AMPLA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 016/2025
RELATOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-18) formulada pela Empresa Ampla Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Felipe Silva do Cazal, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, em razão de possíveis irregularidades na concorrência pública nº 016/2025.

O referido edital tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação no Município de Iranduba.

Narra o representante que foram abertas subsequentes sessões sem comunicação prévia, restringindo a participação aos licitantes que estivessem conectados no sistema, em violação aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e competitividade e ao subitem 8.6 do edital, o qual prevê aviso prévio mínimo de 24 horas.

Argumenta que houve favorecimento da empresa Luz do Sol Construções Ltda., com chamamento para lance preferencial, por ser empresa de pequeno porte, mas o valor da licitação não permite esse tratamento.

Indica que foi indevidamente inabilitada, por inconsistência cadastral, referente à atualização de endereço e capital social) junto ao CREA, sem que o edital não exigisse tal requisito.

A empresa aponta que o edital exigia apenas a Certidão de Registro e Quitação válida, condição esta atendida, e que a divergência cadastral é um erro formal sanável, pautando a inabilitação em um formalismo extremo.





Segundo suas alegações, o sistema eletrônico bloqueou a funcionalidade de intenção de recurso após a sua inabilitação. Como as sessões eram reabertas sem aviso prévio, o prazo de 10 minutos para manifestar a intenção de recurso tornou-se materialmente inexecutável, configurando cerceamento do direito de defesa.

Por fim, alega que a empresa Luz do Sol Construções Ltda., mesmo com diversas inconsistências documentais, foi declarada vencedora.

Assim, requer liminarmente a suspensão da Concorrência Pública nº 016/2025.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 265/2026-GP, de fls. 858/860, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que o Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Agente de Contratação, responsável pela assinatura do edital, e o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba/AM, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:



- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar** o **Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Agente de Contratação, responsável pela assinatura do edital, e o **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba/AM, a fim de que tomem ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas pela representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas;
- c. **Enviar** cópia da petição inicial (fls. 2/18), seus anexos (fls. 18/841) e desta Decisão Monocrática ao notificado;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 5 de março de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

